



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.204, DE 2008

(Da Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de investigar a realidade do Sistema Carcerário brasileiro, com destaque para a superlotação dos presídios, custos sociais e econômicos desses estabelecimentos, a permanência de encarcerados que já cumpriram pena, a violência dentro das instituições do sistema carcerário, a corrupção, o crime organizado e suas ramificações nos presídios e buscar soluções para o efetivo cumprimento da Lei de Execuções Penais.)

Altera o art. 321 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 321 do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Art. 2º O art. 321 do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 321.

.....
III – no caso de infração cuja pena máxima cominada não seja superior a 4 (quatro) anos e o crime haja sido cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A inserção deste dispositivo legal no art. 321 do Código de Processo Penal tem por objetivo maior evitar que o criminoso passível de condenação pelo cumprimento de penas alternativas não seja recolhido à prisão no momento de lavratura do auto de prisão em flagrante ou de apreensão e possa responder o processo em liberdade.

A preocupação se justifica porque, conforme apurado por esta CPI, é enorme a quantidade de presos provisórios mantidos encarcerados indevidamente, após o término do inquérito policial.

Certa de que a medida contribuirá para reduzir o número de presos recolhidos indevidamente nos estabelecimentos penais brasileiros, esta CPI pugna pelo apoio necessário à aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2008.

Deputado NEUCIMAR FRAGA
Presidente

Deputado DOMINGOS DUTRA

Relator

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

**LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL**

**TÍTULO IX
DA PRISÃO E DA LIBERDADE PROVISÓRIA**

**CAPÍTULO VI
DA LIBERDADE PROVISÓRIA, COM OU SEM FIANÇA**

Art. 321. Ressalvada o disposto no art. 323, III e IV, o réu livrar-se á solto independentemente de fiança:

I - no caso de infração, a que não for, isolada, cumulativa ou alternativamente, cominada pena privativa de liberdade;

II - quando o máximo da pena privativa de liberdade, isolada, cumulativa ou alternativamente cominada, não exceder a 3 (três) meses.

Art. 322. A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração punida com detenção ou prisão simples.

* Artigo com redação determinada pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977.

Parágrafo único. Nos demais casos do art. 323, a fiança será requerida ao juiz, que decidirá em 48 (quarenta e oito) horas.

* Parágrafo com redação determinada pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977.

FIM DO DOCUMENTO